



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.05.2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100385-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015, 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Laboratório Farmacêutico
do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

INTERESSADOS:

Djalma Lima de Oliveira Dantas

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

José Fernando Uchoa Costa Neto

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Marconi Jose Leite Vieira

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Marielza Neves Teixeira

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Roberto Carlos Moreira Fontelles

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

VICTOR BARRETO DE LIMA ROCHA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 569 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE. ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS LAFEPE. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO T.C. Nº 1757/15. DÉFICIT FINANCEIRO. ATENUANTES ESTABELECIDOS NA LINDB. AUSÊNCIA DE DANO, DOLO OU CULPA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial quando as desconformidades não tenham natureza grave e forem decorrentes, sobretudo, de obstáculos e dificuldades que limitaram a conduta do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100385-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e a aplicação dos atenuantes previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, sobretudo no que se refere aos obstáculos e às dificuldades reais que condicionaram a conduta dos gestores responsabilizados (caput e § 1º do artigo 22);

CONSIDERANDO que a auditoria e os interessados convergem, em linhas gerais, quanto à necessidade de revisão da lista de produtos ofertados pelo LAFEPE;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que a gestão dos responsabilizados contribuiu para escassez dos medicamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à falta de medicamentos nas farmácias do Lafepe, com relação às contas de:

Djalma Lima De Oliveira Dantas

José Fernando Uchoa Costa Neto

Marconi Jose Leite Vieira

Marielza Neves Teixeira

Roberto Carlos Moreira Fontelles



CONSIDERANDO o material fotográfico, bem como, a cópia de processo licitatório e de contratos de manutenção de unidades apresentados pelos interessados em 2017;

CONSIDERANDO que conforme as certidões dos órgãos sanitários anexadas, nenhuma drogaria do LAFEPE foi autuada pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária por violar os incisos XXIV e XXIX do artigo 10 da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas à época pelo gestor - queda de faturamento da empresa frente às mudanças do mercado de medicamentos, sobretudo devido às políticas desenvolvidas pelo Governo Federal ("Programa Farmácia Popular do Brasil" e "Saúde não tem Preço") e a prescrição de novos protocolos clínicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos problemas na infraestrutura física das farmácias do Lafepe, com relação às contas de:

Djalma Lima De Oliveira Dantas
José Fernando Uchoa Costa Neto
Marconi Jose Leite Vieira
Marelza Neves Teixeira
Roberto Carlos Moreira Fontelles

CONSIDERANDO que o prazo para verificação do cumprimento da recomendação exarada no Acórdão TC nº. 1757/15 foi deveras exíguo, dado o porte da empresa, que a recomendação foi publicada em 09/10/2015 e a auditoria foi realizada entre julho e dez/16;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado que houve reincidência de irregularidade apontada em Auditoria Especial realizada em 2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao descumprimento de recomendação contida no Acórdão T.C. 1757/15, com relação às contas de:

Djalma Lima De Oliveira Dantas
José Fernando Uchoa Costa Neto

CONSIDERANDO que a situação financeira do LAFEPE foi impactada pela mudança de mercado de produtos farmacêuticos com o crescimento acentuado do número de farmácias e da oferta de medicamentos, decorrente sobretudo de novas políticas públicas e de novas diretrizes terapêuticas e protocolos clínicos;

CONSIDERANDO que no período em que assumiram a gestão, o déficit já existia em quase todas as farmácias conforme demonstrado pela auditoria, e que não foi imputado dano e conduta dolosa ou culposa que tivessem contribuído para o crescimento do déficit;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao resultado financeiro deficitário das farmácias do Lafepe, com relação às contas de:

Djalma Lima De Oliveira Dantas
José Fernando Uchoa Costa Neto

Dar quitação ao Sr. Victor Barreto de Lima Rocha (COORDENADOR DE FARMÁCIAS) considerando que a omissão de agir a ele imputada, referente ao objeto "problemas na infraestrutura física das farmácias do LAFEPE", não restou comprovada.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Monitorar a lista de medicamentos e produtos ofertados para manter o equilíbrio entre a produção e a demanda, considerando a constante mudança das políticas públicas e das diretrizes terapêuticas e protocolos clínicos.

2. Manter um padrão mínimo de estrutura física e de mobiliário das unidades de farmácias, ainda que os imóveis onde se situem as farmácias sejam antigos e apresentem maior precariedade relacionada a aspectos estruturais.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100095-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

BRASMED VETERINARIA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

FELIPE SOARES BITTENCOURT

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

Jailson de Barros Correia

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 570 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
U R G Ê N C I A
EPIDEMIOLÓGICA. FONTE
DE RECURSOS.
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
AUSÊNCIA DE INTERESSE
PÚBLICO NA CONTINUIDADE DO CONTRATO.

1. Despesa processada com recursos repassados pelo Tesouro Municipal para aplicação nas ações e serviços de saúde submete-se ao controle externo do TCE-PE;

2. A legislação provisória editada especialmente para o enfrentamento de estado de calamidade pública prevalece sobre a legislação ordinária, devendo esta ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo em que o direito provisório for omissivo;

3. O regramento excepcional tem por fim conferir celeridade às medidas administrativas voltadas ao combate da situação de crise sanitária nacional, não se coadunando com tal finalidade reputá-las inquinadas de vícios por ausência de formalidade que não comprometa a licitude da contratação;

4. O distrato se revela possível quando inexistente interesse público na continuidade da avença e é conveniente para a Administração a extinção do contrato com a recomposição do erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100095-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos gestores da Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas para apreciação das contratações, objeto dos autos, tendo em vista que os recursos nelas envolvidos pertenciam ao município do Recife porquanto originados de conta bancária destinada à movimentação de créditos oriundos do tesouro municipal;

CONSIDERANDO que a análise da auditoria revelou ser improcedente a hipótese suscitada pelo MPCO de tentativa, por parte da Secretaria de Saúde do Recife, de alterar retroativamente a fonte dos recursos utilizados para o pagamento, no valor de R\$ 1.075.000,00, referente a 50 ventiladores pulmonares;



CONSIDERANDO incipientes os elementos contidos nestes autos para o fim de caracterizar suposto favorecimento à contratada;

CONSIDERANDO que o CNPJ da JUVANETE BARRETO FREIRE contratada é válido e o registro comercial da empresa individual foi regularizado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando que a empresa existe e estava em funcionamento;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa, previamente ao contrato, a SESAU não procedeu à utilização dos equipamentos sem a aprovação da ANVISA, consoante exigência contida no termo de referência;

CONSIDERANDO que o art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 c/c o art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993 não permitem reputar irregular a não exigência de garantias da contratada;

CONSIDERANDO que o art. 4º-F da Lei 13.979/2020 flexibilizou a necessidade de apresentação da documentação de habilitação;

CONSIDERANDO que o exame da auditoria verificou ser improcedente a suposta ausência de regularidade fiscal da contratada perante a União;

CONSIDERANDO que o pagamento antecipado de 50 respiradores pulmonares restou convalidado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 961 de 06/05/2020, que estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia;

CONSIDERANDO que o recebimento provisório de 15 respiradores pulmonares não entregues à Secretaria de Saúde do Recife é falha que atenta contra o dever de zelo do servidor público responsável pelo acompanhamento dos contratos administrativos, ensejando a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que durante a execução contratual houve um único desembolso, no valor de R\$ 1.075.000,00, o qual foi integralmente restituído aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que, quando da extinção do contrato, publicada em 23 de maio de 2020, já não havia a dificuldade de obtenção de respiradores verificada na época da contratação - até então, momento mais crítico da pandemia - e a aquisição de respiradores mecânicos, de qualidade inferior aos digitais, já não era conveniente para a Administração contratante por não serem os aparelhos que melhor atendiam ao interesse público;

CONSIDERANDO que, não mais havendo interesse nem necessidade da Administração no objeto contratado e, por conseguinte, na continuidade da execução contratual, não se verifica óbice à rescisão amigável adotada porquanto esta viabilizou a plena recomposição do erário dos valores pagos, permitindo a aplicação dos recursos em outras contratações;

CONSIDERANDO que não há evidências de que a opção pela rescisão unilateral atenderia ao melhor interesse público, pois se, de um lado, permitiria à Administração a aplicação de multa pelos atrasos verificados nas entregas do objeto, de outro, o distrato permitiu a imediata restituição dos valores pagos ao tesouro municipal e a devolução de equipamentos os quais, posteriormente, não vieram a obter a aprovação da ANVISA;

CONSIDERANDO a legislação excepcional que flexibilizou regras voltadas às contratações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, notadamente a Lei nº 13.379/2020;

CONSIDERANDO o art.22 da Lei nº 13.655/2018, o qual impõe ao aplicador da lei que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO as circunstâncias adversas decorrentes da emergência de saúde pública, que impuseram esforços das gestões públicas no sentido de preservar a saúde e a vida dos cidadãos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Felipe Soares Bittencourt

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido;



do no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretária de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. nas contratações de bens e serviços regidos pela Lei nº 13.979/2020, cumpra-se a formalidade prevista no art.4º-F, alusiva à apresentação de justificativa quando de eventual dispensa de apresentação da documentação de habilitação facultada pelo dispositivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100270-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Demetrius Ribeiro de Aquino

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

Elias Alves de Lira

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

João Gualberto Combé Gomes

Ladjane Roberto da Silva

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

Manoel Aldo da Silva

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

Manoel Jorge Tavares Sobrinho

Maria Jose de Lira

Maria José de Lira Pereira

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB
33196-PE)

VERALUCE RODRIGUES DE LIRA MARANHÃO

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 571 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RPPS.
RGPS. CONTAS REGU-
LARES COM RESSALVAS..

1. As irregularidades apontadas não possuem o poder de repercutir negativamente nas contas dos ordenadores de despesas devido à pouca representatividade dos valores das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de 2015.

2. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na ausência de achados suficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100270-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, por fim, que as irregularidades acima apontadas não possuem o poder de repercutir negativamente nas contas dos ordenadores de despesas devido



à pouca representatividade dos valores das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de 2015;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas 192/2017, principalmente sobre as demais falhas e irregularidades de natureza formal, que não são relevantes e enviadas ao campo das recomendações;

Demetrius Ribeiro De Aquino:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Demetrius Ribeiro De Aquino, relativas ao exercício financeiro de 2015

Elias Alves De Lira:

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Vitória de Santo Antão deixou de recolher ao órgão gestor do RGPS o montante de R\$ 132.701,49, devido a título de cota patronal sobre o 13º salário (Responsáveis: Sr. Elias Alves de Lira e Sra. Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Alves De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2015

João Gualberto Combé Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Gualberto Combé Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Ladjane Roberto Da Silva:

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Vitória de Santo

Antão deixou de recolher ao órgão gestor do RGPS o montante de R\$ 132.701,49, devido a título de cota patronal sobre o 13º salário (Responsáveis: Sr. Elias Alves de Lira e Sra. Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao RGPS a quantia de R\$ 1.368,52, devida à guisa de cota patronal (Responsáveis: Sras. Veraluce Rodrigues de Lira Maranhão e Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social não efetuou o recolhimento ao RGPS de R\$ 1.002,96, devido a título de cota patronal, e de R\$ 603,00, descontados dos servidores (Responsáveis: Sr. Manoel Aldo da Silva e Sra. Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO que o atraso no recolhimento ao RGPS da integralidade das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ensejou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 452.615,20 (Responsável: Sra. Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ladjane Roberto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Manoel Aldo Da Silva:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social não efetuou o recolhimento ao RGPS de R\$ 1.002,96, devido a título de cota patronal, e de R\$ 603,00, descontados dos servidores (Responsáveis: Sr. Manoel Aldo da Silva e Sra. Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Aldo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Manoel Jorge Tavares Sobrinho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Jorge Tavares Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Maria Jose De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Jose De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Maria José De Lira Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria José De Lira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Veraluce Rodrigues De Lira Maranhão:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao RGPS a quantia de R\$ 1.368,52, devida à guisa de cota patronal (Responsáveis: Sras. Veraluce Rodrigues de Lira Maranhão e Ladjane Roberto da Silva);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao órgão gestor do RPPS o valor de R\$ 17.859,09, devido à guisa de cota patronal, bem como R\$ 352,09 retidos dos servidores (Responsável: Sra. Veraluce Rodrigues de Lira Maranhão);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Veraluce Rodrigues De Lira Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja aprimorada a questão do controle de combustíveis e lubrificantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

05.05.2021

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100095-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

BRASMED VETERINARIA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

FELIPE SOARES BITTENCOURT



FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
Jailson de Barros Correia
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM
BRAVO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

avença e é conveniente para a Administração a extinção do contrato com a recomposição do erário.

ACÓRDÃO Nº 570 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
U R G Ê N C I A
EPIDEMIOLÓGICA. FONTE
DE RECURSOS.
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
AUSÊNCIA DE INTERESSE
PÚBLICO NA CONTINUIDADE DO CONTRATO.
1. Despesa processada com recursos repassados pelo Tesouro Municipal para aplicação nas ações e serviços de saúde submete-se ao controle externo do TCE-PE;
2. A legislação provisória editada especialmente para o enfrentamento de estado de calamidade pública prevalece sobre a legislação ordinária, devendo esta ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo em que o direito provisório for omissivo;
3. O regramento excepcional tem por fim conferir celeridade às medidas administrativas voltadas ao combate da situação de crise sanitária nacional, não se coadunando com tal finalidade reputá-las inquinadas de vícios por ausência de formalidade que não comprometa a licitude da contratação;
4. O distrato se revela possível quando inexistir interesse público na continuidade da

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100095-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos gestores da Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas para apreciação das contratações, objeto dos autos, tendo em vista que os recursos nelas envolvidos pertenciam ao município do Recife porquanto originados de conta bancária destinada à movimentação de créditos oriundos do tesouro municipal;

CONSIDERANDO que a análise da auditoria revelou ser improcedente a hipótese suscitada pelo MPCO de tentativa, por parte da Secretaria de Saúde do Recife, de alterar retroativamente a fonte dos recursos utilizados para o pagamento, no valor de R\$ 1.075.000,00, referente a 50 ventiladores pulmonares;

CONSIDERANDO incipientes os elementos contidos nestes autos para o fim de caracterizar suposto favorecimento à contratada;

CONSIDERANDO que o CNPJ da JUVANETE BARRETO FREIRE contratada é válido e o registro comercial da empresa individual foi regularizado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando que a empresa existe e estava em funcionamento;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa, previamente ao contrato, a SESAU não procedeu à utilização dos equipamentos sem a aprovação da ANVISA, consoante exigência contida no termo de referência;

CONSIDERANDO que o art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 c/c o art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993 não permitem reputar irregular a não exigência de garantias da contratada;

CONSIDERANDO que o art. 4º-F da Lei 13.979/2020 flexibilizou a necessidade de apresentação da documentação de habilitação;

CONSIDERANDO que o exame da auditoria verificou ser improcedente a suposta ausência de regularidade fiscal da contratada perante a União;



CONSIDERANDO que o pagamento antecipado de 50 respiradores pulmonares restou convalidado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 961 de 06/05/2020, que estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia;

CONSIDERANDO que o recebimento provisório de 15 respiradores pulmonares não entregues à Secretaria de Saúde do Recife é falha que atenta contra o dever de zelo do servidor público responsável pelo acompanhamento dos contratos administrativos, ensejando a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que durante a execução contratual houve um único desembolso, no valor de R\$ 1.075.000,00, o qual foi integralmente restituído aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que, quando da extinção do contrato, publicada em 23 de maio de 2020, já não havia a dificuldade de obtenção de respiradores verificada na época da contratação - até então, momento mais crítico da pandemia - e a aquisição de respiradores mecânicos, de qualidade inferior aos digitais, já não era conveniente para a Administração contratante por não serem os aparelhos que melhor atendiam ao interesse público;

CONSIDERANDO que, não mais havendo interesse nem necessidade da Administração no objeto contratado e, por conseguinte, na continuidade da execução contratual, não se verifica óbice à rescisão amigável adotada porquanto esta viabilizou a plena recomposição do erário dos valores pagos, permitindo a aplicação dos recursos em outras contratações;

CONSIDERANDO que não há evidências de que a opção pela rescisão unilateral atenderia ao melhor interesse público, pois se, de um lado, permitiria à Administração a aplicação de multa pelos atrasos verificados nas entregas do objeto, de outro, o distrato permitiu a imediata restituição dos valores pagos ao tesouro municipal e a devolução de equipamentos os quais, posteriormente, não vieram a obter a aprovação da ANVISA;

CONSIDERANDO a legislação excepcional que flexibilizou regras voltadas às contratações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, notadamente a Lei nº 13.379/2020;

CONSIDERANDO o art.22 da Lei nº 13.655/2018, o qual impõe ao aplicador da lei que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigên-

cias das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO as circunstâncias adversas decorrentes da emergência de saúde pública, que impuseram esforços das gestões públicas no sentido de preservar a saúde e a vida dos cidadãos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Felipe Soares Bittencourt

Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva

Jailson De Barros Correia

Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. nas contratações de bens e serviços regidos pela Lei nº 13.979/2020, cumpra-se a formalidade prevista no art.4º-F, alusiva à apresentação de justificativa quando de eventual dispensa de apresentação da documentação de habilitação facultada pelo dispositivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

da demora e a plausibilidade das irregularidades apontadas em Representação para suspender o Pregão Eletrônico nº 1/2021, embora havendo indícios de orçamento superestimado no edital, cabe indeferir do pedido de medida cautelar, mas emitir alerta de responsabilização.

06.05.2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100207-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

ALBERTINO NASCIMENTO DA SILVA

Noelino Magalhaes Oliveira Lyra

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTAO PUBLICA

RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (OAB 9850-SE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 575 / 2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, o perigo

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100207-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada a este Tribunal de Contas e as justificativas da peça de Defesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da fiscalização da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) no sentido da regularidade da contratação de assessoria e consultoria na área contábil e de finanças públicas com a disponibilização software, bem como o Acórdão TCE-PE nº 282/2021 (DO 15/03/21, Relatora Cons. Teresa Duere, Processo de Medida Cautelar nº 21100065-6);

CONSIDERANDO, assim, a implausibilidade jurídica dos questionamentos da Representação ao Pregão Eletrônico nº 1/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Preta, e que, em princípio, houve a devida competição nesse certame e respeito ao postulado da economicidade, em consonância com o artigos 37, caput e XXI, e 70 da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019;

CONSIDERANDO, no entanto, que remanesceram indícios de que houve a elaboração do Edital com um orçamento estimativo com valor muito acima do preço de mercado, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, caput e XXI;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE-PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, expressamente reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),



HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada, mas emitiu **Alerta de Responsabilização** em face dos Responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Água Preta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100242-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 576 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração quando não forem apontadas

omissões, obscuridades ou contradições na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100242-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada;

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100219-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Daniilo Delmondes Rodrigues

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 577 / 2021



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100219-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade da parte embargante;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão T.C. nº 1193 / 2020
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/05/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 20100670-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipubi
INTERESSADOS:
Francisco Rubensmario Chaves Siqueira
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 578 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. RECONDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.
2. Eliminação do excesso da despesa com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100670-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o excesso da despesa com pessoal foi eliminado no 2º quadrimestre de 2018, mantendo-se dentro do limite legal no 3º quadrimestre desse exercício;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Francisco Rubensmario Chaves Siqueira
Relativo ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100209-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

Agaci Soares de Andrade

Juliana Barbosa da Silva Aguiar

LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (OAB 1556-A-PE)

PIERRY PABLO LEAL BARBOSA (OAB 35830-PE)

RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTAO PUBLICA

RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (OAB 9850-SE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 579 / 2021

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. PEDIDO DE
SUSPENSÃO.

1. Não configurada, em sede

de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o Pregão Eletrônico nº 5/2021, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100209-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, entretanto, o Parecer Técnico da fiscalização da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) no sentido da regularidade da contratação de assessoria e consultoria nas áreas de licitações e contratos com a disponibilização de *software*, bem assim o Acórdão T.C. nº 282/2021 (DO 15/03/21, Relatora Consª Teresa Duere, Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100065-6);

CONSIDERANDO, então, vislumbrar, em sede de cognição sumária, a implausibilidade jurídica dos questionamentos da Representação ao Pregão Eletrônico nº 5/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Casinhas, e que, em princípio, houve a devida competição nesse certame e respeito ao postulado da economicidade, em consonância com o artigos 37, *caput* e XXI, e 70 da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, expressamente reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Casinhas.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100541-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - Epc

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Oliveira de Almeida

Humberto Albanex de Souza Neto

RBO CONSULTORES & AUDITORES

SENIOR - ML CONTABIL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 580 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100541-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as desclassificações tanto da RBO Consultores & Auditores LTDA como da FINACONT - Gestão e Consultoria Contábil LTDA foram corretamente motivadas na omissão de suas propostas em demonstrar qualificação profissional exigida pelo item 9.1.4. do Edital da Licitação, bem como no item 4 e subitem 12.4.2. do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que não houve indicação de sobrepreço ou superfaturamento resultante da compara-

ção com contratações similares, tão pouco em relação ao contrato de mesmo objeto findo em 2019;

CONSIDERANDO que, cessados os efeitos da Medida Cautelar desde o julgamento do Agravo Regimental TCE-PE nº 1950556-5 e, sobretudo, após ser reconhecida a regularidade nas desclassificações das demais propostas de menor preço, quando o objeto foi adjudicado corretamente em favor da Meira e Luna Contabilidade LTDA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - Epc, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Reconstitua em favor da contratada Meira e Luna Contabilidade LTDA os valores que haviam deixado de ser pagos por força de Medida Cautelar já revogada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051133-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA



INTERESSADOS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR E ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 581 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

Atos de admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade das nomeações

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051133-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051139-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR E ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 582 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051139-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

RECOMENDAR, ainda, seguindo o relatório de auditoria, que a Prefeitura de Paulista, em concursos vindouros, estabeleça o quantitativo de vagas por especialidades uma vez que na legislação específica, anexo I, da Lei nº 3.895/2006 consta apenas o total de vagas de Professor Nível Superior sem fixar as especialidades.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050225-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 583 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.**

Atos de Admissão de Pessoal.
Concurso público. Legalidade das nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050225-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054317-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 584 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.**

Atos de Admissão de Pessoal.
Provimento derivado.
Legalidade das reversões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054317-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as reversões elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951452-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: CARLOS PINTO RIBEIRO E JOSÉ HUMBERTO LACERDA BARRADAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 585 /2021

BOA FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO.

Deve ser concedido o registro quando, no exame da admissão, for observada a regra do concurso público, bem como os princípios da boa-fé, garantindo a segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951452-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço obedeceu ao instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 20 (vinte) anos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, assim como o respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, CF, e a boa fé por parte da servidora nomeada há mais de 20 anos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do disposto no artigo 22, *caput*, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050767-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 586 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Ato de admissão de pessoal. Concurso público. Decorrente de Mandado de Segurança nº 0000265-09.2013.8.17.1550. Legalidade da nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050767-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a nomeação ora em julgamento decorreu de determinação judicial emanada dos autos do



Mandado de Segurança nº 0000265-09.2013.8.17.1550, que teve o seu trânsito em julgado certificado na data de 13/05/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050366-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
FUNAPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-
RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – FUNAPE
INTERESSADA: TATIANA DE LIMA NÓBREGA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 587 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
T E M P O R Á R I A .
RENOVAÇÃO DE CONTRA-
TO. LEGALIDADE.

Para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050366-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule a admissão analisada; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora apontada no Anexo Único.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053781-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 588 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053781-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951906-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM**

BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 589 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

Atos de admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade das nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951906-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em conseqüência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051138-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES
FEITOSA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 590 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051138-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Relatório de Auditoria em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050408-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABROBÓ
INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCAN-
TI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 591 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. **CONCURSO PÚBLICO.** **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Atos de admissão de pessoal.
Concurso público.
Decorrentes da Ação Civil
Pública nº 0000992-
83.2013.801700380.
Legalidade das nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050408-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0000992-83.2013.801700380;
CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Ministério Público de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Cabrobó nos autos da ação de execução nº 0000631-07.2018.8.17.2380;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051854-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM



BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA
INGAZEIRA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADO: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 592 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

Ato de admissão de pessoal.
Concurso público. Legalidade
da nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051854-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Ademais, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- O dever de obediência aos prazos de envio da documentação relativa à admissão de pessoal a esta Corte Contas, conforme determinado na Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058054-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - PROVIMEN-
TO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM
INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 593 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.

Ato de admissão de pessoal.
Provimento derivado.
Legalidade da reversão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058054-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAL** a reversão elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1725629-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIMIRM
INTERESSADOS: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 594 /2021

INADEQUADA REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO AINDA NÃO JULGADO. DÉBITO NÃO IMPUTADO.

1. Atua com desídia o gestor que não adotar as providências pertinentes para defender o Município no âmbito administrativo e judicial submetendo-o a possível lesão de ordem econômico-financeira.

2. Quando o dano ao erário não se encontrar plenamente configurado e o Recurso de Apelação ainda não tenha sido julgado, é possível a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem a imputação do débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725629-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 00538/2020 de 30/10/2020 com opinativo para que seja julgado IRREGULAR o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL e imputado ao Sr. José Adauto da Silva, Prefeito, a multa estabelecida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III letra “b”, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao Sr. José Adauto da Silva, Prefeito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051129-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA
INTERESSADOS: Srs. GILBERTO GONÇALVES
FEITOSA JÚNIOR E
ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 595 /2021



ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

Atos de Admissão de Pessoal.
Concurso público. Legalidade
das nomeações

JUSTIFICATIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação
do auto de infração, quando a
parte logra êxito em justificar a
irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051129-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057524-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS
HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADA: Dra. CAMILA ALMEIDA DE GODOY –
OAB/PE Nº 26.716**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 596 /2021

**SISTEMA SAGRES. INFOR-
MAÇÕES INCOMPLETAS.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057524-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o interessado demonstrou ações concretas para regularizar as falhas dos cadastros dos servidores;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Ruy Bezerra de Oliveira Filho, Diretor-Presidente do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, a Administração informe ao Tribunal as medidas que estão sendo tomadas, os avanços que estão sendo feitos à perfeita alimentação dos dados;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 05 de maio de 2021.



Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057527-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADA: TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 597 /2021

**SISTEMA SAGRES.
INFORMAÇÕES INCOM-
PLETAS. JUSTIFICATIVAS.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057527-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO as peculiaridades apresentadas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Tatiana de Lima Nóbrega, Diretora-Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de **60 dias**, a Administração informe ao Tribunal as medidas que estão sendo tomadas, os avanços que estão sendo feitos à perfeita alimentação dos dados.

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940022-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA 04/05/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: JADIEL CORDEIRO BRAGA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – AOB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 598 /2021

**GESTÃO FISCAL. DESEN-
QUADRAMENTO. NÃO**



ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

Algumas situações específicas podem mitigar irregularidades fiscais quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940022-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o exercício financeiro de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que, em relação aos 2º e 3º quadrimestres, a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, con-

figurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, relativo à análise do 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Jádriel Cordeiro Braga, no valor de R\$ 38.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052718-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 599 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.



EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052718-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

08.05.2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100662-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 611 / 2021

REGIME DE PREVIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACESSO AO COMPREV. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INICIAIS. COMPROVAÇÃO..

1. A comprovação pelo gestor municipal da iniciativa da adoção das medidas pertinentes para assegurar o recebimento de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência, enseja determinações e medidas saneadoras para viabilizar a efetiva solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrente paga a servidor público municipal que utilizou contagem recíproca de tempo de contribuição para atender aos requisitos mínimos para elegibilidade para o gozo de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Nº 12.600/2004.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100662-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria da ausência de acordo de cooperação técnica vigente com a SPREV, para obter o acesso ao COMPREV, condição preliminar e essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrente paga a servidor público municipal que utilizou contagem recíproca de tempo de contribuição para atender aos requisitos mínimos para elegibilidade para o gozo de aposentadoria;

CONSIDERANDO que na defesa apresentada a Prefeitura Municipal de Betânia comprovou a adoção de providências iniciais para formalização do referido acordo de cooperação técnica junto à SPREV, para viabilizar o acesso ao COMPREV;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das compensações previdenciárias, bem como enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no art. 69 da Lei Nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Mario Gomes Flor Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar providências para agilizar a conclusão da celebração do acordo de cooperação técnica junto à SPREV

para obter o acesso ao COMPREV, condição preliminar e essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrente paga a servidor público municipal que utilizou contagem recíproca de tempo de contribuição para atender aos requisitos mínimos para elegibilidade para o gozo de aposentadoria

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação:

a) Ao Prefeito Municipal de Betânia;

b) À Coordenadoria de Controle Externo, para que seja verificado o efetivo cumprimento desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100511-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ADM & TEC

Chirley Viviane Pinto Paes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

Jonas Camelo de Almeida Neto

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ROLDÃO GOMES TORRES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 612 / 2021



AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EDUCAÇÃO. ART. 24, INC. XIII, DA LEI Nº 8.666/93. SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELAS RELEVANTES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTERMEDIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO. DANO AFASTADO. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO OBJETO CONTRATUAL. DANO IMPUTADO. IRREGULAR.

1. Entre os exercícios de 2012 e 2016, a Prefeitura Municipal de Buíque efetuou diversos pagamentos à ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia - decorrentes de contratações fundamentadas em sua maior parte por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 (Dispensas nºs 09/2012, 04/2013, 06/2013, 04/2014 e 01/2014, 01/2015 e 02/2015);
2. O objeto dos contratos foram serviços de formação continuada de educadores e profissionais da área social, num total de R\$ 6.056.504,15
3. Subcontratação da maior parte do serviço (correspondente a 66,49% do total das despesas pagas) em favor de 03 (três) empresas subcontratadas
4. Precedentes do TCU no sentido da proibição de subcontratação quando decorrentes de dispensa de licitação

com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 (Acórdão 2392/2018-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2669/2016, Plenário. Relator: Benjamin Zymler)

5. Ausência de fundamento para glosa do valor da taxa de administração tão somente devido à subcontratação da maior parte dos serviços;
6. Ausência de fundamento para impugnar a despesa de COFINS pois não se demonstrou tratar-se de situação de isenção ou imunidade do referido tributo
7. Não obstante a subcontratação, inexistiram provas ou indícios de superfaturamento nos valores unitários pagos ou nos quantitativos da execução de cada um dos contratos originados
8. Julgados do TCE-PE em situações fáticas similares que resultaram em irregularidade das contas devido à demonstração de subcontratação e, apesar disso, o valor a título de taxa de administração não foi glosado e caracterizado como dano ao Erário (Processo TC. Nº 0004538-0, Decisão T.C. Nº 1145/02, Processo TC Nº 9901807-0, Decisão T.C. Nº 0152/02)
9. Precedente do TCE-PE em caso onde apesar de configurada a mera intermediação da contratada, com a subcontratação total, decidiu-se que para imputação do dano dever-se-ia comprovar os preços acima dos de mercado, não sendo suficiente o cálculo simples da diferença entre os



valores pagos à contratada e aos subcontratados (Processo TCE-PE Nº 1922239-7, Acórdão nº 1254/2020, Pleno, sessão de 09/12/2020)
10. Juntada de documentos não relacionadas aos cursos e seminários de capacitação, e ausência de documentos para comprovação de gastos, ensejando dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100511-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do relatório de auditoria e das defesas prévias dos interessados;

Considerando que entre os exercícios de 2012 e 2016, a Prefeitura Municipal de Buíque efetuou diversos pagamentos à ADM & TEC – Instituto de Administração e Tecnologia - decorrentes de contratações fundamentadas em sua maior parte por dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93,07 (Dispensas nºs 09/2012, 04/2013, 06/2013, 04/2014 e 01/2014, 01/2015 e 02/2015);

Considerando que o objeto dos contratos foram serviços de formação continuada de educadores e profissionais da área social, totalizando pagamentos de R\$ 6.056.504,15 (mais de R\$ 6 milhões de reais);

Considerando que restou devidamente caracterizada a subcontratação da maior parte do serviço, pois o valor de R\$ 3.950.765,97 (correspondente a 66,49% do total das despesas pagas) foi repassada a 03 (três) empresas subcontratadas Centro de Desenvolvimento Profissional em Educação – CEDEPE; RENZZEL Entretenimento e Eventos Ltda. e Agência de Assessoria Integrada – ASSIN;

Considerando os precedentes do TCU no sentido da proibição de subcontratação quando da contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 (Acórdão 2392/2018-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2669/2016, Plenário. Relator: Benjamin Zymler);

Considerando a ausência de fundamento para glosa do valor da taxa de administração de 11,98% cobrada pelo

ADM&TEC (R\$ 718.838,18) tão somente devido à subcontratação da maior parte dos serviços;
Considerando a ausência de fundamento para impugnar a despesa de 2,99% do COFINS (R\$ 179.689,36) pois não se demonstrou tratar-se de situação de isenção ou imunidade do referido tributo;

Considerando que não obstante a subcontratação, inexistiram provas ou indícios de superfaturamento nos valores unitários pagos ou nos quantitativos da execução de cada um dos contratos originados das 07 (sete) Dispensa de Licitação entre os anos de 2012 e 2016;

Considerando julgados do TCE-PE em situações fáticas similares que resultaram em irregularidade das contas devido à demonstração de subcontratação e apesar disso, o valor a título de taxa de administração não foi glosado e caracterizado como dano ao Erário (Processo TC. Nº 0004538-0, Decisão T.C. Nº 1145/02, Processo TC Nº 9901807-0, Decisão T.C. Nº 0152/02);

Considerando precedente recentíssimo do TCE-PE, que apesar de se tratar de objeto diverso - transporte escolar - o tema da subcontratação e possível dano ao erário é similar - e neste caso foi configurada a mera intermediação da contratada, com a subcontratação total, porém, decidiu-se que para imputação do dano dever-se-ia comprovar que os preços encontravam-se acima dos de mercado, não sendo suficiente o cálculo simples da diferença entre os valores pagos à contratada e aos subcontratados (Processo TCE-PE Nº 1922239-7, Acórdão nº 1254/2020, Pleno, sessão de 09/12/2020);

Considerando a juntada de documentos não relacionadas aos cursos e seminários de capacitação em favor dos servidores de Buíque, totalizando R\$ 139.180,66 (cento e trinta e nove mil cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos), passível de restituição ao erário;

Considerando a ausência de documentos para comprovação de gastos no valor de R\$ 54.459,11 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), resultante da diferença entre o total pago em favor da ADM&TEC entre os exercícios de 2012 e 2016, de R\$ 6.056.504,15, e as despesas efetivamente comprovadas pela entidade, no montante de R\$ 6.002.045,04, passível de restituição ao Erário;

Considerando que se comparado com o valor total pago de R\$ 6.056.504,15, o débito imputado de R\$ 193.639,77 equivale a apenas 3,19%, porém, devido a outras irregularidades, notadamente a subcontratação de valor relevante (quase 70% do contrato com a ADM&TEC) subcon-



tratado em favor de 03 (três) empresas privadas, não é razoável relevar o débito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Instituto de Administração e Tecnologia Adm & Tec
ex-Secretária de Assistência Social do município Buíque
Chirley Viviane Pinto Paes
ex-Prefeito do Município de Buíque Jonas Camelo De Almeida Neto
ex-Diretor-Presidente da ADM&TEC Roldão Gomes Torres

IMPUTAR débito no valor de R\$ 193.639,77 ao(à) Adm & Tec, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 26.410,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Chirley Viviane Pinto Paes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 44.017,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jonas Camelo De Almeida Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da

internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação à Sra Greyce Souza Vaz, na época Secretária Municipal de Educação

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. I. quando da participação de servidores em cursos e seminários de capacitação, avalie a opção de arcar diretamente com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem por meio da sistemática de pagamento em favor deles de um valor fixo por dia (diárias);

II. quando das contratações de instituições sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993(hipótese semelhante foi prevista no art. 75, inciso XV, da nova Lei de Licitações, aprovada recentemente - Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021), a Administração deve observar:

II.1.a existência de nexos efetivos entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de demonstrar a compatibilidade dos preços oferecidos com aqueles praticados no mercado, e a comprovação por parte da instituição da capacidade de execução do objeto contratual com estrutura própria e de acordo com suas competências, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação, admitindo-se a prestação de serviços auxiliares por terceiros quando se tratar de partes não relevantes do objeto de acordo com as necessidades impostas pela situação;

II.2. condicionar o pagamento à apresentação pela contratada não apenas de sua própria nota fiscal, mas também de outros documentos detalhados (notas fiscais, recibos, contratos, etc dos prestadores efetivos de serviços e fornecimento de bens) demonstrando que as despesas de execução estão relacionadas ao objeto contratual.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. para que avalie a possibilidade de envio de cópia ao MPPE -Ministério Público do Estado, pelos indícios de crimes contra a Lei de Licitações e improbidades apontados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100538-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

Eduardo Amorim Marques da Cunha

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA

CESAR JOSE SILVA SALES (OAB 42108-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 613 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
CESSÃO DE USO.
DESTINAÇÃO PÚBLICA DE
IMÓVEL.

1. Faz-se necessária a realização de estudos prévios à assinatura de termos de cessão de uso de imóveis na condição de permissionários, a fim de certificarem-se tempestivamente da adequação das instalações de tais imóveis às necessidades peculiares das entidades envolvidas, assim como verificarem preliminarmente a viabilidade orçamentária para realizar as benfeitorias e serviços necessários à pronta utilização dos imóveis

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100538-1, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as peças e documentos que integram os autos e o Parecer MPCO nº 621/2020;

CONSIDERANDO que o imóvel na Rua Montevideu 220 está desde 2007 sem destinação pública, apesar dos elevados gastos do Município com aluguel, reforma e desapropriação;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal recebeu, em fevereiro de 2017, o imóvel sem estudo prévio da viabilidade de sua utilização, revelando gestão no mínimo negligente e sem planejamento;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal recebeu o imóvel sem ter certeza de que poderia utilizá-lo, o que agravou o problema da falta de destinação pública que vem desde 2007;

CONSIDERANDO que, após a mesa diretora da Câmara Municipal deliberar pela devolução do imóvel, em agosto de 2017, a devolução só foi efetivada, por Ofício, em novembro de 2018;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Recife vem, desde 2014, protelando a resolução definitiva do problema, sem efetivar uma definitiva destinação da propriedade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Eduardo Amorim Marques Da Cunha

Marco Aurelio De Medeiros Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Eduardo Amorim Marques Da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)



Marco Aurelio De Medeiros Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :
1. **DETERMINO ao Excelentíssimo Prefeito do Recife, no prazo máximo de 90 (noventa dias) a partir da publicação do Acórdão, que comprove a destinação pública em definitivo do imóvel.**

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

RECOMENDO ao Presidente da Câmara do Recife e, também, ao Prefeito do Recife que adotem a prática de determinar a realização de estudos prévios à assinatura de quaisquer termos de cessão de uso de imóveis na condição de permissionários, com objetivo de certificarem-se tempestivamente da adequação das instalações de tais imóveis às necessidades peculiares da câmara e da Prefeitura, respectivamente, assim como verificarem preliminarmente a viabilidade orçamentária para realizar as benfeitorias e serviços necessários à pronta utilização daqueles imóveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

Encaminhe-se à 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, do Ministério Público do Estado, dado à existência do Inquérito Civil 130/2019, cópias do relatório de auditoria e da deliberação, para responsabilização dos agentes públicos pela demora na destinação pública do imóvel.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100629-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 614 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA
CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL
INSUFICIENTE. DEFESA
PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100629-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de defesa; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Caetés apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios de legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando um Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”; CONSIDERANDO não se mostrar razoável nem proporcional a aplicação de multa no caso em apreço,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Armando Duarte De Almeida

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

2. Atentar para a reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100593-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 615 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100593-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de defesa; CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Jurema apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando um Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”; CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Agnaldo Jose Inacio Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões

contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

2. Atentar para a reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100607-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 616 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à



sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100607-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Saloá com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,5520 pontos de 1,0 possíveis;

CONSIDERANDO a nota alcançada próxima à do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Relativamente à convergência e consistência contábil no exercício de 2018, com fulcro no disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual no 12.600/200.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

2. Atentar para a reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100198-3



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

CONSTRUTORA PJF ALMEIDA

Joao Lucas da Silva Cavalcante

FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA

JOSEFA NILVA BESERRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 617 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO. EDITAL.
EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS
À COMPETITIVIDADE.
IMPOSSIBILIDADE..

1. É irregular exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa e registrado no CREA, por configurar cláusula restritiva da competitividade e contrariar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, § 1º, I, e o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), conforme jurisprudência consolidada desta TCE/PE (Acórdãos TC nºs 529/2020, 1117/18, 1040/19 e 1656/19) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nºs 1328/2010-Plenário, 655/2016-Plenário, 205/2017-Plenário, 2789/16-Plenário). 2.

Ainda que prevista em lei (art. 31, inc. III, Lei nº 8.666/93), a exigência de garantia de proposta como condição de qualificação econômico-financeira apenas é legítima quando devidamente justificada, com razões que demonstrem a sua pertinência e relevância para o específico objeto licitado, pois a lei apenas permite que se estabeleça condições imprescindíveis à execução do objeto que se quer contratar (art. 3º, caput, e inc. I).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100198-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços Eireli EPP contra os editais das Concorrências Públicas nºs 01/2021 e 02/2021, lançadas pela Prefeitura de Bom Conselho para contratação de empresa de engenharia para manutenção, reparos e consertos de pavimentação em paralelepípedos das ruas da cidade, distritos e povoado, com orçamentos estimativos de R\$ 1.196.675,00 (Concorrência nº 01) e R\$ 1.732.414,01 (Concorrência nº 02);

CONSIDERANDO que os editais dos referidos certames exigem, como comprovação de aptidão da empresa, a apresentação de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico- CAT das licitantes, exigência caracterizada como restritiva da competitividade, conforme ampla jurisprudência deste TCE/PE (Acórdãos TC nºs 529/2020, 1656/19, 1040/19 e 1117/2018) e do TCU (Acórdãos TCU nºs 1328/2010-Plenário, 655/2016-Plenário, 205/2017-Plenário, 2789/16-Plenário);

CONSIDERANDO que os editais das concorrências públicas questionadas exigem dos licitantes, como condição para participação dos certames, a prestação de garantia



de 1% do valor do objeto, imposição que, sem expressa motivação da sua pertinência e relevância, configura conduta vedada no art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de que as referidas licitações foram revogadas (DOE/PE de 13/04/2021, p.12), e que os instrumentos convocatórios serão reavaliados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 016/2017 e no caput do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

e

CONSIDERANDO que, apesar de ter ocorrido a revogação dos certames, as razões de defesa apresentadas a este Tribunal contestam o mérito das impugnações, entendendo como acertadas as exigências editalícias;

DETERMINO à presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Josefa Nilva Beserra de Barros, que, caso decida por manter nos novos editais as exigências consideradas indevidas nesta deliberação, encaminhe, de imediato, os instrumentos convocatórios a este Tribunal de Contas, para análise e julgamento definitivo de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100150-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

Guilherme Cavalcanti Rocha Leitão
RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 618 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO SINE DIE. ALTERAÇÕES FUTURAS NO EDITAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100150-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Rio Branco Construtora Eireli EPP contra o edital do Pregão Eletrônico nº 0107.2020.CCPLV-VIII.PE.0084.SAD.DEFN, lançado pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN) com o objetivo de *contratar empresa especializada para limpeza urbana, manutenção de áreas verdes, coleta, triagem, tratamento, transporte e destinação ou disposição final de resíduos sólidos e líquidos e operação da Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos (UTRS) no Distrito Estadual de Fernando de Noronha*, com orçamento estimado em R\$ 30.270.042,78;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela Administração Geral da ATDEFN de que a referida licitação foi adiada *sine die* (DOE/PE de 24/03/2021) para a realização de *“correções concernentes à planilha orçamentária, ao Termo de Referência do certame, bem como ao edital impugnado”*;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 016/2017 e no caput do art. 129 da Resolução TC nº 15/2010;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

E

CONSIDERANDO que, em virtude de o arquipélago de Fernando de Noronha ser importante sítio ecológico, pro-



tegido sob a forma de um mosaico de Unidades de Conservação, pertine que este Tribunal de Contas, por meio do seu Núcleo de Engenharia, analise o novo edital da licitação que a ATDEFN vier a lançar para a contratação de empresa especializada para limpeza urbana, manutenção de áreas verdes, coleta, triagem, tratamento, transporte e destinação ou disposição final de resíduos sólidos e líquidos e operação da Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos (UTRS) da autarquia;

DETERMINO ao atual Administrador Geral da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Sr. *Guilherme Cavalcanti Rocha Leitão*, que, após a conclusão da elaboração do novo edital de licitação para a contratação dos serviços de limpeza urbana, encaminhe-o prontamente a este Tribunal de Contas, para análise pelo Núcleo de Engenharia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100527-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho
ROGERIO WALACE POVOA DE AGUIAR
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 619 / 2021

LICITAÇÃO. MODALIDADE
IRREGULAR DE PREGÃO

PRESENCIAL. ANULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE SANADA. DISPENSA. DEFICIÊNCIAS NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NO QUANTITATIVO DE CONTRATADOS. NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUSTES..

1. A anulação pela municipalidade do Pregão Presencial, quando configurada a adoção de modalidade indevida para contratação, elide a irregularidade, cuja substituição por pregão eletrônico obedece ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2. A irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade na contratação do serviço, identificada pela Controladoria Geral do Município e objeto de alerta de responsabilização do TCE-PE, quando não sanada em revisão contratual, enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa previstos, respectivamente, no artigo 59, inciso III, alínea b e no art. 73, Inciso III, da Lei Nº 12.600/2004.

3. A irregularidade de quantitativo de contratados acima do necessário, objeto de alerta de responsabilização do TCE-PE, quando não sanada em revisão contratual, enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa previstos, respectivamente, no artigo 59,



inciso III, alínea b e no art. 73, Inciso III, da Lei Nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100527-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando as irregularidades registradas nos processos licitatórios nºs 107/2019 (Dispensa nºs 027/2019 e 095/2019 (Pregão Presencial nº 013/2019), promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

Considerando que os processos licitatórios tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção hospitalar, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada para a Secretaria de Saúde municipal;

Considerando o Relatório de Auditoria nº 11076 da lavra da Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS);

Considerando que a defesa apresentada por um dos interessados, Sr. Rogerio Wallace Povoá de Aguiar, é insuficiente para afastar as irregularidades da Dispensa nº 027/2019;

Considerando a previsão na Dispensa nº 027/2019 de pagamento aos contratados de adicional de insalubridade em grau médio, sem prévia apuração das condições de trabalho por meio de laudo técnico (Responsáveis: R01 - Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho R02 - Rogério Wallace Povoá de Aguiar);

Considerando que desde 2017 a Controladoria Geral do Município já havia constatado a irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade na contratação;

Considerando o quantitativo de contratados acima do necessário na Dispensa nº 027/2019 (Responsáveis: R01 - Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho R02 - Rogério Wallace Povoá de Aguiar);

Considerando a ausência de revisão do Contrato nº 38/2019 - SMS, proveniente da Dispensa nº 27/2019, para os devidos ajustes do pagamento de adicional de insalubridade aos ditames da lei e da adequação do quantitativo contratado, apesar da recomendação do Relatório Preliminar da Auditoria;

Considerando que foi enviado Alerta de Responsabilização à Administração Municipal no sentido de alertar para os riscos assumidos pelo Município diante

das irregularidades evidenciadas no Relatório Preliminar da Auditoria (Doc. 13);

Considerando que a Dispensa nº 27/2019 é a quinta dispensa emergencial consecutiva que trata do mesmo objeto, bem como que desde o início de 2017 o Município tem contratado mão de obra para limpeza e conservação predial por meio de Dispensas;

Considerando que a anulação pela municipalidade do Pregão Presencial nº 13/2019 elide a irregularidade apontada no item 2.1.3. do Relatório de Auditoria de adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico (Responsável R01 - Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho);

Considerando que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 42/2020, homologado em 18/11/2020, e o contrato nº 88/2020 - SMS, promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes em substituição ao Pregão Presencial nº 13/2019, não foram objeto da presente análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Rogerio Wallace Povoá De Aguiar

Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rogerio Wallace Povoá De Aguiar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 17.607,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056777-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE
INTERESSADO: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 620 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056777-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL nº 12.600/2004, no artigo 2º-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de Janeiro/2018 a Abril de 2020, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da

Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito do Município de Trindade, multa no valor de R\$ 8.803,50 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor, Prefeito do Município de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057972-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR



ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 621 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento de determinação do Acórdão T.C. nº 350/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1858529-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057972-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 350/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está renunciando à receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, Prefeito do Município de São Benedito do Sul durante os exercícios de 2017 a 2020, multa no valor de R\$ 26.410,50, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº

12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056364-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: GABINETE DO GOVERNADOR

INTERESSADO: Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 622 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER.



Constitui obrigação do gestor alimentar o Sistema Sagres com os dados necessários ao Controle Externo exercido por esta Corte

Controle Externo exercido por esta Corte

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056364-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que fora sanada a falta motivadora da lavratura do presente Auto de Infração, bem como justificada a contento sua causa, conforme opinativo consignado em Nota Técnica de Esclarecimento,
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056667-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO MERIDIONAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: LUCINEIDE DE ALMEIDA REINO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 623 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Constitui obrigação do gestor alimentar o Sistema Sagres com os dados necessários ao

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056667-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que fora sanada a falta motivadora da lavratura do presente Auto de Infração, bem como justificada a contento sua causa, conforme opinativo consignado em Nota Técnica de Esclarecimento,
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923516-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: DANIEL ALVES BEZERRA (DENUNCIANTE) E ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA (DENUNCIADO)

ADVOGADO: Dr. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 624 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923516-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades nos Contratos Administrativos nºs 011/2017, 039/2017, 036/2017 e 101/2018, tais como: 1) Dispensa de licitação por desídia administrativa; 2) Pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo sem prévia apuração das condições de trabalho por meio de laudo médico e 3) Despesa sem prévia licitação;

CONSIDERANDO a realização de despesas irregulares, tendo em vista que não estavam devidamente cobertas por contrato e por licitação pública;

CONSIDERANDO a não constatação de irregularidades nos preços contratados;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas são de cunho formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia, contra o Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, ex-Secretário de Saúde do Município do Jaboatão dos Guararapes e Ordenador de Despesas no exercício de 2018, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 17.607,00 - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de abril/2021 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - nos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar que cópia dos autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual em função das irregularidades constatadas nos contratos em questão.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100451-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. EDUCAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.



2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/05/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,91% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 389.911,69), atingindo 12,51% do montante devido (R\$ 3.116.323,79);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 250.404,68, equivalente a 9,16% do total retido (R\$ 2.733.107,09);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 391.189,12, equivalente a 51,48% do montante devido (R\$ 759.905,30);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o elevado déficit atuarial de R\$ 211.470.183,96, que foi agravado pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos no montante de R\$ 321.222,80, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 24,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;

4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto a Súmula nº 12 deste Tribunal e diante da reincidência de irregularidades consideradas graves.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100422-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

George do Carmo Bezerra

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuí-



da, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/05/2021,

George Do Carmo Bezerra:

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). George Do Carmo Bezerra, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de

modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100456-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Francisco Romonilson Mariano de Moura

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
P L A N E J A M E N T O
ORÇAMENTÁRIO. LIMITE



EXAGERADO PARA ABERTURA CRÉDITOS ADICIONAIS. ACOMPANHAMENTO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DÍVIDA ATIVA. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/05/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento, com um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, liberalidade que depõe contra a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a não especificação da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o reconhecimento pontual de “inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio”;

Francisco Romonilson Mariano De Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa (quando couber), bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

04.05.2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1927741-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO ANDRÉ CATALANO
ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO
TAVARES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 47.971
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 572 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESAS IRREGULARES.
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.
AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO.

Não cabe aplicação de multa à agente público que comprovadamente não foi responsável pela liquidação da despesa tida por irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927741-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 925/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820066-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atente aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 551/2019;
CONSIDERANDO que não foi o recorrente quem realizou a liquidação da despesa relativa ao Convênio nº 02/14, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para,

reformando o Acórdão T.C. nº 925/19, afastar a multa aplicada ao Sr. Gustavo André Catalano.

Recife, 30 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928169-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA
DE TAEKWONDO INTERESTILOS – FEPETI E JOSÉ
GERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADOS: Drs. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO
NETO – OAB/PE Nº 24.803
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 573 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928169-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 925/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820066-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 550/2019;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 30 de abril de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

05.05.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151286-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUETE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 574 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS. DESPESA
COM PESSOAL ACIMA DO
LIMITE LEGAL ESTABELE-
CIDO PELA LRF. VEDAÇÃO.
PRIMEIRO ANO DE UMA
NOVA GESTÃO.
REPERCUSSÃO DE IRREG-
ULARIDADES E FATOS DA
RESPONSABILIDADE DA
GESTÃO ANTERIOR.
PONDERAÇÃO. LINDB.

1. A contratação de pessoal é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. Irregularidades / atos praticados pela gestão anterior, com repercussão no primeiro momento da nova gestão, devem ser levados em consideração, sem descuidar, entretanto, da necessária verificação do dever legal imposto a todo gestor.

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e



as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (artigo 22 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942, com alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151286-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1200/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851545-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a irregularidade que pesa sobre as contratações temporárias realizadas é o fato de a Despesa Total com Pessoal se encontrar acima do limite legal definido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de gestão, e que o primeiro Relatório de Gestão Fiscal a ser publicado pela nova gestão (prazo de publicação até o final de janeiro de 2017) contempla tão somente dados relativos ao exercício anterior (de janeiro/16 a dezembro/16);

CONSIDERANDO que o percentual das despesas com pessoal no exercício de 2017 decorreu, em parte, a fatos alheios à vontade do recorrente e de responsabilidade da gestão anterior, e que o julgamento do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017 reconhece ter a gestão adotado algumas medidas para redução da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018), quando prescreve que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de

julgar legais as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados na deliberação recorrida, afastando a multa aplicada.

Recife, 04 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

07.05.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926370-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

CONSULTA

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO
– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 600 /2021

**CONSULTA. PRESIDENTE
DE CÂMARA MUNICIPAL.
VERBA DE REPRESENTAÇÃO.
DESPESA DE PESSOAL.
CÔMPUTO NO LIMITE CONSTITUCIONAL.**



A verba de representação paga ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando prevista na legislação municipal, deve ter seu valor computado para a aferição do cumprimento do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme jurisprudência atual e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1400/19 (processo TCE-PE 1922538-6), nº 1644/18 (processo TCE-PE 1822238-9), nº 1638/18 (processo TCE-PE nº 1822007-1) e nº 0258/18 (processo TCE-PE nº 1750307-3).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926370-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da consulta formulada; **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 554/2020 emitido pelo Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** a atual e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1400/19 (processo TCE-PE 1922538-6), nº 1644/18 (processo TCE-PE 1822238-9), nº 1638/18 (processo TCE-PE nº 1822007-1) e nº 0258/18 (processo TCE-PE nº 1750307-3),
Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:
- Quando prevista na legislação municipal, a verba de representação paga ao Presidente da Câmara de Vereadores deve ter seu valor computado para a aferição do cumprimento do limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Recife, 06 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Gera

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620302-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADOS: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES, ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES, MONTENEGRO & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES – OAB/PE Nº 13.249, E ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES – OAB/PE Nº 15.004
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 601 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTAÇÕES OU DOCUMENTOS SEM FORÇA PARA ENSEJAR MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas pela auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620302-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390245-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia Montenegro & Ferreira Sociedade de Advogados foi devidamente notificado no processo originário, o que afasta a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos ou outros documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas nº 366/2020, como parte integrante desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **REJEITAR** A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1068/16 em todos os seus termos.

Recife, 06 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100068-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Eugenia de Souza Araujo

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 602 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
DUODÉCIMO.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. É obrigação do Chefe do Poder Executivo Municipal repassar o duodécimo ao legislativo até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100068-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 480/2019;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 19100146-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da
Gameleira
INTERESSADOS:
Veronica Maria de Oliveira Souza
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-
PE)
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-
PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 603 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATI-
VO. RECURSO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOC-
UMENTAL. AUSÊNCIA.
1. Quando a parte recorrente
não apresentar alegações ou
documentos novos capazes
de elidir as irregularidades
apontadas, permanecem inal-
terados os fundamentos da
Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100146-6RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,
que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de legitimidade, tempestividade e interesse processual
para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO nesta oportunidade recursal a interes-
sada não apresentou novos fatos ou outros documentos
que pudessem afastar as irregularidades indicadas no
Parecer Prévio recorrido;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso
Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do proces-
so
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

08.05.2021

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100263-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Barreiros
INTERESSADOS:
Elidio Ferreira de Moura Filho
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-
PE)



VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)
LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 604 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100263-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 146/2021;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100263-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

EWERTON DE MELO FARIAS

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 605 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100263-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 164/2021;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100263-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elimario de Melo Farias

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 606 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. PROVIMENTO PARCIAL..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as principais irregularidades apontadas, deverá ser mantida a linha do julgamento, com os ajustes pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100263-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 169/2021;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a ciência e a responsabilidade direta do recorrente pelas múltiplas acumulações de cargos dos médicos;
CONSIDERANDO que remanescem as demais irregularidades apontadas.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir o considerando relacionado à “acumulação indevida de cargos, funções e/ou empregos públicos”, mantendo os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a irregularidade das contas e a multa imposta ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)



GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 607 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0026/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 888/2020 (Embargos de Declaração, Processo TCE-PE nº 15100302-6ED002), o qual, por sua vez, manteve os termos do Acórdão T.C. nº 742/2020 (Processo TCE-PE nº 15100302-6, Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício 2014).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 608 / 2021

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. LITISPENDÊNCIA.

1. Quando a petição for protocolada em duplicidade pela mesma parte, com a mesma causa de pedir o mesmo pedido constantes em outro recurso, a análise do mérito fica prejudicada, ocorrendo litispendência, provocando a extinção dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 009/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a petição de recurso ordinário é idêntica à apresentada nos autos do Processo TCE-PE nº 15100302-6RO001, interposta em duplicidade, com o mesmo recorrente, mesma causa de pedir e mesmo pedido, prejudicando a análise do mérito diante da litispendência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100041-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 609 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O não conhecimento é resultado que se impõe ao Recurso Ordinário interposto sem a sua respectiva petição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100041-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi instaurado eletronicamente mas desacompanhado de sua respectiva petição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 234 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a petição de recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, fundamentada e instruída com a documentação comprobatória dos fatos arguidos, se for o caso;

CONSIDERANDO que, na vertente situação, a regularidade processual concernente à juntada da petição recursal constitui ato de responsabilidade da parte ou de seu advogado, não restando obrigatória a sua notificação por este Tribunal de Contas para saná-la por ausência de regramento legal específico tal desiderato.

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/05/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 18100522-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Marcos Antonio de Moura e Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 610 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO. OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATOS. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE. LEGAL-ADMINISTRATIVA. GESTORES PÚBLICOS. CONDUTA. CRIME. IMPROBIDADE. REPRESENTAÇÃO.

1. Ao apreciar processo da modalidade Prestação de Contas de Governo, o TCE-PE analisa a atuação governamental no exercício financeiro respectivo, de forma global, inexistindo, para essa análise, a obrigação de se apresentar as consequências de tal apreciação, sendo, também, indiferente a presença ou não de má-fé nos atos praticados pelo Governante.

2. No âmbito dos Tribunais de Contas, o que se discute é responsabilidade legal-administrativa, e de gestores públicos, competindo-lhes, uma

vez verificada conduta indicativa de crime ou improbidade nos atos analisados, formular representação aos órgãos competentes para que promovam essa avaliação e, se for o caso, as ações próprias, as quais são processadas no âmbito do Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100522-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistente a falha apontada pelo Embargante na deliberação recorrida, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950442-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: PRISCILA KRAUSE – DEPUTADA ESTADUAL



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 625 /2021

CONSULTA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. CONCESSÃO DE GARANTIA PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. É possível ao Estado de Pernambuco atuar como interviniente anuente e garantidor de operações de crédito contratadas por empresas estatais controladas, desde que cumpridos os requisitos constantes da legislação aplicável à espécie, principalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2. A Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre a dívida pública estadual – podendo estabelecer limites e condições mais rígidos que os estipulados na legislação nacional –, bem como sobre autorização de abertura de operações de crédito e concessão de garantia por parte do Estado de Pernambuco (artigo 15, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950442-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da consulta formulada; **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 639/2020 emitido pelo Ministério Público de Contas, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulate nos seguintes termos:

1. É possível ao Estado de Pernambuco atuar como interviniente anuente e garantidor de operações de crédito contratadas por empresas estatais controladas, desde que cumpridos os requisitos constantes da legislação aplicável à espécie, principalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2. A Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre a dívida pública estadual – podendo estabelecer limites e condições mais rígidos que os estipulados na legislação nacional –, bem como sobre autorização de abertura de operações de crédito e concessão de garantia por parte do Estado de Pernambuco.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925645-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: MANASSÉS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 626 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. MULTA. NOVAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO.



É possível, em grau de Recurso Ordinário e à luz do princípio da razoabilidade, a extinção da multa aplicada na deliberação recorrida.

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925645-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 548/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821349-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a competência constitucional e legal sancionatória conferida aos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a multa consignada no Acórdão recorrido teve seu fundamento na Lei Estadual nº 12.600/04, com redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em demonstrar que a sua conduta visou à continuação dos serviços públicos, ainda que com receita destinada a fim diverso, mas cujo valor é inexpressivo para macular sua prestação de contas;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 651/2020, como a *ratio decidendi* do Recurso Ordinário interposto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e pela **REJEIÇÃO** da Preliminar de Incompetência deste Tribunal de Contas, implicitamente arguida pelo recorrente. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 548/19, manter o julgamento regular, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1821349-2, e afastar a multa aplicada.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 1923679-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADO: BRUNO DE MORAES LISBOA – DIRETOR- PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 627 /2021

ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.303/2016; IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 PARA EMPRESAS ESTATAIS A PARTIR DE JULHO DE 2018.

A partir da entrada em vigor da Lei 13.303/2016, que estabeleceu o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, as aquisições/contratações realizadas pelas estatais passaram a seguir as regras estabelecidas na referida legislação (artigos 28-67), após as adequações necessárias dos seus normativos internos que foram realizadas (ou deveriam ter sido) até Julho de 2018, conforme determinou o citado Diploma Legal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923679-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, preenchidos os requisitos de admissibilidade e valendo-me da fundamentação trazida no Parecer MPCO nº 142/2021, com fulcro no § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno do TCE-PE, em **RESPONDER** a presente Consulta nos termos adiante:

- a) a partir da entrada em vigor da Lei 13.303/2016, que estabeleceu o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, as aquisições/contratações realizadas pelas estatais passaram a seguir as regras estabelecidas na referida legislação (artigos 28-67), havendo um prazo de 24 meses para que aquelas empresas constituídas anteriormente à vigência da lei promovessem as adaptações necessárias (artigo 91);
- b) a utilização de regramentos anteriores foi possível enquanto acontecia a referida adequação;
- c) tendo em vista o prazo de 24 meses para a adequação, a partir de julho de 2018 as estatais passaram a utilizar obrigatoriamente em suas aquisições/contratações as disposições previstas pela Lei 13.303/2016, não sendo mais aplicável os ditames da Lei 8.666/93, nem possível o uso de um regime híbrido entre as duas leis;
- d) a partir de julho de 2018, tendo em conta o prazo para adequação dos seus normativos internos ao disposto na Lei 13.303/2016, as sociedades de economia mista não podem realizar contratações seguindo procedimento licitatório baseado na Lei 8.666/93.

Recife, 07 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral